



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 215933 - AL(2025/0334437-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
SUSCITANTE : UNIDOR SERVICOS DE SAUDE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANA GABRIELA DE ARAÚJO MENDES - AL014016
BARTOLOMEU JOSÉ DA SILVA NETO - AL017259
DAVID ARAUJO PADILHA - AL009005
LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES - AL006892
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE MACEIÓ - AL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 26A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : BRUNNA DE ARRUDA QUINTEIRO WAVRIK - PE027263
MOACIR FERREIRA DOS SANTOS FILHO - PE043888
RAFAELA OLIVEIRA DE MORAIS - PE052303

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO SOBRE BENS DA RECUPERANDA. SUBMISSÃO AO JUÍZO UNIVERSAL. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

1. A concentração de ações no Juízo Universal ocorre para preservar o plano de recuperação ou o procedimento de falência da empresa, cabendo aquele Juízo distribuir os créditos de modo a respeitar as classes de credores e possibilitar a continuidade da atividade empresarial ou a preservação e otimização do uso produtivo do patrimônio da empresa falida, conforme previsto nos arts. 47 e 75 da Lei nº 11.101/051.
2. Informações que indicam pela suspensão da ordem de constrição, em razão da liminar concedida neste incidente.
3. Necessidade de submissão dos atos de constrição ao Juízo universal a fim de assegurar o fiel cumprimento do plano de soerguimento.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Maceió - AL para análise de atos de constrição sobre o patrimônio da recuperanda.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2026 a 17/03/2026, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrichi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 215933 - AL(2025/0334437-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
SUSCITANTE : UNIDOR SERVICOS DE SAUDE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANA GABRIELA DE ARAÚJO MENDES - AL014016
BARTOLOMEU JOSÉ DA SILVA NETO - AL017259
DAVID ARAUJO PADILHA - AL009005
LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES - AL006892
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE MACEIÓ - AL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 26A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : BRUNNA DE ARRUDA QUINTEIRO WAVRIK - PE027263
MOACIR FERREIRA DOS SANTOS FILHO - PE043888
RAFAELA OLIVEIRA DE MORAIS - PE052303

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO SOBRE BENS DA RECUPERANDA. SUBMISSÃO AO JUÍZO UNIVERSAL. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

1. A concentração de ações no Juízo Universal ocorre para preservar o plano de recuperação ou o procedimento de falência da empresa, cabendo aquele Juízo distribuir os créditos de modo a respeitar as classes de credores e possibilitar a continuidade da atividade empresarial ou a preservação e otimização do uso produtivo do patrimônio da empresa falida, conforme previsto nos arts. 47 e 75 da Lei nº 11.101/051.
2. Informações que indicam pela suspensão da ordem de constrição, em razão da liminar concedida neste incidente.
3. Necessidade de submissão dos atos de constrição ao Juízo universal a fim de assegurar o fiel cumprimento do plano de soerguimento.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Maceió - AL para análise de atos de constrição sobre o patrimônio da recuperanda.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito de competência proposto por UNIDOR SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., em recuperação judicial (SUSCITANTE), apontando como suscitados os Juízos da 6ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL, Recuperação Judicial n.º 0054359-22.2022.8.26.0100 (JUÍZO DA RECUPERAÇÃO), e o da 26ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo /SP, Cumprimento de Sentença n.º 0745091-72.2022.8.02.0001 (JUÍZO CÍVEL).

Com o deferimento do seu pedido de recuperação judicial, informou que as ações e execuções contra ela ajuizadas foram suspensas, atraindo todas as questões referentes ao pagamento dos seus débitos ao Juízo Universal.

Porém, o JUÍZO CÍVEL deu prosseguimento ao cumprimento de sentença e determinou o bloqueio de valores nas contas bancárias da recuperanda, via Sisbajud.

A liminar foi indeferida, com designação do JUÍZO DA RECUPERAÇÃO para análise das medidas urgentes (e-STJ, fls. 1.759-1.761).

Foram apresentadas informações (e-STJ, fls. 1.766-1.769, 1.770-1.771 e 1.778-1.806).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. RENATO BRILL DE GÓES, manifestou-se pelo conhecimento do conflito para declarar a competência do JUÍZO DA RECUPERAÇÃO (e-STJ, fls. 1.808-1.811).

É o relatório.

VOTO

Conheço do conflito com fundamento no art. 105, I, *d*, da Constituição da República, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos.

O art. 6º, I e II, da Lei nº 11.101/05 dispõe que a decretação da falência ou o deferimento da recuperação judicial (1) suspende o curso de todas as ações e execuções ajuizadas contra o devedor; e (2) proíbe qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações estão abrangidos pela recuperação judicial ou pela falência.

Esta norma consagra o princípio da universalidade do Juízo da Falência e da recuperação judicial, pelo qual todas as ações de interesse da massa falida ou da empresa em recuperação judicial são atraídas pelo Juízo Universal.

A concentração de ações no Juízo Universal ocorre para preservar o plano de recuperação ou o procedimento de falência da empresa, cabendo aquele Juízo distribuir os créditos de modo a respeitar as classes de credores e possibilitar a continuidade da atividade empresarial ou a preservação e otimização do uso produtivo do patrimônio da empresa falida, conforme previsto nos arts. 47 e 75 da Lei nº 11.101/051.

A propósito, confirmam-se:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO RECUPERACIONAL. COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DA NATUREZA DO CRÉDITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que conheceu do conflito de competência para declarar a competência do Juízo da recuperação judicial. A parte agravante defende a reforma da decisão, alegando que preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada não se manifestou. O Ministério Público Federal manifestou ciência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que reconheceu a competência do Juízo recuperacional para deliberar sobre valores penhorados anteriormente ao deferimento do processamento da recuperação judicial merece reforma, diante da alegação de que tais valores estariam à disposição do exequente desde data anterior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete ao Juízo da recuperação judicial deliberar sobre atos constitutivos incidentes sobre o patrimônio da empresa em soerguimento, inclusive no tocante à classificação do crédito como concursal ou extraconcursal (AgInt no CC 170.595/MT, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 16/11/2020).

4. O art. 6º, III, da Lei n. 11.101/2005, com redação dada pela Lei n. 14.112/2020, proíbe atos de constrição sobre bens do devedor em recuperação judicial, abrangendo também créditos de natureza supostamente extraconcursal, cuja análise compete ao Juízo universal.

5. A existência de penhora anterior ao pedido de recuperação não afasta a competência do Juízo recuperacional para deliberar sobre o destino dos bens penhorados, conforme entendimento consolidado desta Corte (AgInt no CC n. 152.153/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 15/12/2017).

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no CC n. 193.963/RJ, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Segunda Seção, julgado em 19/8/2025, DJEN de 22/8/2025 – sem destaque no original)

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a competência do Juízo da 3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências de Fortaleza (CE) para deliberar sobre atos constitutivos incidentes sobre valores vinculados a contrato administrativo da recuperanda, atingidos por decisão do Juízo da 11ª Vara do Trabalho da mesma comarca.

2. O conflito de competência foi suscitado por empresa em recuperação judicial, alegando que a medida constritiva violou a competência do Juízo da recuperação, uma vez que o crédito e os bens atingidos integravam o acervo patrimonial da empresa em soerguimento.

3. Decisão liminar foi deferida para suspender, até decisão final do conflito de competência, os atos constitutivos praticados pelo Juízo trabalhista.

4. Na decisão de mérito, conheceu-se do conflito para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências de Fortaleza para decidir sobre todos os atos constitutivos referentes a bens e valores relacionados à recuperação judicial da Faz Empreendimentos e Serviços Ltda., tornando definitiva a decisão liminar e julgando prejudicado o agravo interno interposto pelo Estado do Ceará.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em definir se, durante o curso da recuperação judicial, compete ao juízo da recuperação deliberar sobre valores devidos à empresa recuperanda, especialmente quando objeto de constrição promovida por outro juízo para garantia de créditos trabalhistas.

III. Razões de decidir

6. Segundo a jurisprudência do STJ, enquanto pendente o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial, o juízo da recuperação conserva sua competência para decidir sobre atos de constrição que recaiam sobre o patrimônio da recuperanda.

7. A competência do juízo da recuperação persiste até o trânsito em julgado da sentença de encerramento, conferindo-lhe a prerrogativa de deliberar sobre o patrimônio da recuperanda e a destinação de recursos, à luz do plano de recuperação homologado.

8. A decisão agravada está alinhada à orientação jurisprudencial consolidada, não havendo motivo para seu afastamento ou modificação.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. O juízo da recuperação judicial conserva sua competência para decidir sobre atos de constrição que recaiam sobre o patrimônio da recuperanda até o trânsito em julgado da sentença de encerramento. 2. A competência do juízo da recuperação persiste para deliberar sobre o patrimônio da recuperanda e a destinação de recursos, à luz do plano de recuperação homologado".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, d; Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, § 4º, e 76. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC n. 172.707/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 2/10/2020; STJ, AgInt no CC n. 163.175/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020; STJ, AgInt no CC n. 175.296/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 7/4/2021.

(AgInt no CC n. 204.912/CE, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, julgado em 8/5/2025, DJEN de 19/5/2025 – sem destaque no original)

Na hipótese, constou das informações que o JUÍZO CÍVEL determinou o desbloqueio dos ativos financeiros constritos em nome da SUSCITANTE e suspendeu a execução por 180 (cento e oitenta dias), diante da notícia da existência do *processamento da recuperação judicial e decisão deste C. STJ, proferida nos autos do CC nº 215.933/AL, que estabeleceu o Juízo da 6ª Vara Cível de Maceió - AL para resolver as medidas urgentes* (e-STJ, fl. 1.780).

Mas, diante do exaurimento do aludido prazo, o exequente manifestou-se perante o JUÍZO CÍVEL, pugnando pelo prosseguimento do cumprimento de sentença, o que está ainda pendente de apreciação.

Portanto, embora ainda que não haja uma determinação efetiva de ato construtivo contra a recuperanda, observa-se que tal fato somente ocorreu, em razão da medida liminar concedida nestes autos.

Assim, deve ser reconhecida a competência para o cumprimento de sentença que compete ao JUÍZO CÍVEL, com a ressalva de que os atos construtivos em nome da empresa recuperanda deverão ser submetidos à apreciação do JUÍZO UNIVERSAL a fim de assegurar o fiel cumprimento do plano de soerguimento.

Nessas condições, **ACOLHO** os embargos de declaração para **CONHECER** do conflito e declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE MACEIÓ – AL para análise das questões concernentes exclusivamente ao patrimônio da recuperanda.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

CC 215.933 / AL

Número Registro: 2025/0334437-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00543592220228260100 07450917220228020001 543592220228260100 7450917220228020001

Sessão Virtual de 11/03/2026 a 17/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : UNIDOR SERVICOS DE SAUDE LTDA - EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADOS : LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES - AL006892
ANA GABRIELA DE ARAÚJO MENDES - AL014016
BARTOLOMEU JOSÉ DA SILVA NETO - AL017259
DAVID ARAUJO PADILHA - AL009005

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE MACEIÓ - AL

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 26A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

INTERES. : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : MOACIR FERREIRA DOS SANTOS FILHO - PE043888

RAFAELA OLIVEIRA DE MORAIS - PE052303

BRUNNA DE ARRUDA QUINTEIRO WAVRIK - PE027263

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2026 a 17/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026